

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Pacote REACT-EU

(2020/C 440/26)

Relator-geral:	Mieczysław STRUK (PL-PPE), presidente da região da Pomerânia
Textos de referência:	COM(2020) 451 final
	COM(2020) 450 final
	COM(2020) 452 final
	COM(2020) 447 final

I. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos adicionais excecionais e disposições de execução no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (Iniciativa REACT-EU)

COM(2020) 451 final

Alteração 1

COM(2020) 451 final — Parte 1

Título do ato

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos adicionais excecionais e disposições de execução no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (Iniciativa REACT-EU)	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos adicionais excecionais e disposições de execução no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e do objetivo de cooperação territorial europeia , a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (Iniciativa REACT-EU)

Justificação

A pandemia de COVID-19 e o encerramento unilateral das fronteiras internas em vários Estados-Membros provocaram danos avultados nas regiões fronteiriças que precisam de ser devidamente reparados.

Alteração 2

COM(2020) 451 final — Parte 1

Considerando 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os Estados-Membros foram afetados pela crise devido às consequências da pandemia de COVID-19 de uma forma sem precedentes. A crise dificulta o crescimento nos Estados-Membros, o que, por sua vez, agrava a já importante escassez de liquidez devido ao aumento súbito e importante dos investimentos públicos necessários nos sistemas de saúde e outros setores das economias nacionais. A situação excecional assim criada precisa de ter resposta através de medidas específicas.</p>	<p>Os Estados-Membros foram afetados pela crise devido às consequências da pandemia de COVID-19 de uma forma sem precedentes. A crise aumentou o risco de pobreza e de aprofundamento das clivagens sociais na UE e dificulta o crescimento nos Estados-Membros, o que, por sua vez, agrava a já importante escassez de liquidez devido ao aumento súbito e importante dos investimentos públicos necessários nos sistemas de saúde e outros setores das economias nacionais. A situação excecional assim criada precisa de ter resposta através de medidas específicas.</p>

Alteração 3

COM(2020) 451 final — Parte 1

Considerando 4

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Em conformidade com o Regulamento [Instrumento Europeu de Recuperação] e dentro dos limites dos recursos nele atribuídos, devem ser tomadas medidas de recuperação e resiliência, no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, para fazer face ao impacto sem precedentes da crise da COVID-19. Esses recursos adicionais devem ser utilizados para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Regulamento [IER]. Além disso, os recursos adicionais para a coesão económica, social e territorial devem ser disponibilizados através de uma revisão do quadro financeiro plurianual para 2014-2020.</p>	<p>Em conformidade com o Regulamento [Instrumento Europeu de Recuperação] e dentro dos limites dos recursos nele atribuídos, devem ser tomadas medidas de recuperação e resiliência, no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, para fazer face ao impacto sem precedentes da crise da COVID-19. Além disso, os recursos adicionais para a coesão económica, social e territorial devem ser disponibilizados através de uma revisão do quadro financeiro plurianual para 2014-2020.</p>

Justificação

É preciso conferir maior flexibilidade.

Alteração 4

COM(2020) 451 final — Parte 1

Considerando 5

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Deve ser disponibilizado um montante excecional adicional de 58 272 800 000 EUR (a preços correntes) para autorização orçamental dos fundos estruturais no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, para 2020, 2021 e 2022, para apoiar os Estados-Membros e as regiões mais afetados a promover a recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e a preparar uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia, com vista a mobilizar rapidamente recursos para a economia real através dos programas operacionais existentes. Os recursos para 2020 resultam de um aumento dos recursos disponíveis para a coesão económica, social e territorial no quadro financeiro plurianual para 2014-2020, ao passo que os recursos para 2021 e 2022 provêm do Instrumento de Recuperação da União Europeia. Por iniciativa da Comissão, parte dos recursos adicionais devem ser canalizados para a assistência técnica. A Comissão deve estabelecer a repartição dos recursos adicionais remanescentes para cada Estado-Membro, com base num método de afetação justificado pelos mais recentes dados estatísticos objetivos disponíveis referentes à prosperidade relativa dos Estados-Membros e à extensão do efeito da atual crise nas suas economias e sociedades. O método de afetação deve incluir um montante adicional específico para as regiões ultraperiféricas, dada a vulnerabilidade específica das suas economias e sociedades. A fim de refletir o caráter evolutivo dos efeitos da crise, a repartição deve ser revista em 2021 com base no mesmo método, utilizando os dados estatísticos mais recentes disponíveis em 19 de outubro de 2021 para distribuir a parcela de 2022 dos recursos adicionais.</p>	<p>Deve ser disponibilizado um montante excecional adicional de 58 272 800 000 EUR (a preços correntes) para autorização orçamental dos fundos estruturais no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e do objetivo de cooperação territorial europeia, para 2020, 2021 e 2022 e, se solicitado por uma autoridade de gestão e justificado por um Estado-Membro, também para os anos de 2023 e 2024, para apoiar os Estados-Membros e as regiões mais afetados a promover a recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e a preparar uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia, com vista a mobilizar rapidamente recursos para a economia real através dos programas operacionais existentes. Os recursos para 2020 resultam de um aumento dos recursos disponíveis para a coesão económica, social e territorial no quadro financeiro plurianual para 2014-2020, ao passo que os recursos para 2021 e 2022 e, se for caso disso, para 2023 e 2024 provêm do Instrumento de Recuperação da União Europeia. Por iniciativa da Comissão, parte dos recursos adicionais devem ser canalizados para a assistência técnica. A Comissão deve estabelecer a repartição dos recursos adicionais remanescentes para cada Estado-Membro, com base num método de afetação justificado pelos mais recentes dados estatísticos objetivos disponíveis referentes à prosperidade relativa dos Estados-Membros e à extensão do efeito da atual crise nas suas economias e sociedades. O método de afetação deve incluir um montante adicional específico para as regiões ultraperiféricas, dada a vulnerabilidade específica das suas economias e sociedades. A fim de refletir o caráter evolutivo dos efeitos da crise, a repartição deve ser revista em 2021 com base no mesmo método, utilizando os dados estatísticos mais recentes disponíveis em 19 de outubro de 2021 para distribuir a parcela de 2022 e, se pertinente, as parcelas de 2023 e 2024 dos recursos adicionais.</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Alteração 5

COM(2020) 451 final — Parte 1

Considerando 7

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>De modo a dar a máxima flexibilidade aos Estados-Membros para adaptar as medidas de promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia, as dotações da Comissão devem ser estabelecidas a nível dos Estados-Membros. Além disso, deve igualmente prever-se a possibilidade de utilizar recursos adicionais em prol das pessoas mais carenciadas. Além disso, é necessário estabelecer limites máximos para a concessão de assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros, permitindo-lhes em simultâneo a máxima flexibilidade para a sua afetação no âmbito dos programas operacionais apoiados pelo FEDER ou pelo FSE. Deve ser clarificado que não é necessário respeitar a quota mínima do FSE para os recursos adicionais. Tendo em conta que se prevê que os recursos adicionais sejam rapidamente utilizados, as autorizações associadas a esses recursos adicionais só devem ser anuladas aquando do encerramento dos programas operacionais.</p>	<p>De modo a dar a máxima flexibilidade aos Estados-Membros para adaptar as medidas de promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia, as dotações da Comissão devem ser estabelecidas a nível dos Estados-Membros. Contudo, os órgãos de poder local e regional devem participar ativamente na elaboração e execução de projetos com uma forte abordagem de governação a vários níveis. Além disso, deve igualmente prever-se a possibilidade de utilizar recursos adicionais em prol das pessoas mais carenciadas. Além disso, é necessário estabelecer limites máximos para a concessão de assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros, permitindo-lhes em simultâneo a máxima flexibilidade para a sua afetação no âmbito dos programas operacionais apoiados pelo FEDER ou pelo FSE. Tendo em conta que se prevê que os recursos adicionais sejam rapidamente utilizados, as autorizações associadas a esses recursos adicionais só devem ser anuladas aquando do encerramento dos programas operacionais.</p>

Justificação

O FSE não deve ser enfraquecido.

Alteração 6

COM(2020) 451 final — Parte 1

Considerando 14

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>A fim de permitir que os Estados-Membros apliquem rapidamente os recursos adicionais para a preparação da rápida recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia no atual período de programação, justifica-se isentar, a título excecional, os Estados-Membros da necessidade de cumprir as condições e os requisitos <i>ex ante</i> e relativos à reserva de desempenho e à aplicação do quadro de desempenho, à concentração temática, também em relação aos limiares estabelecidos para o desenvolvimento urbano sustentável para o FEDER, e aos requisitos de preparação de uma estratégia de comunicação para os recursos adicionais. Contudo, é necessário que os Estados-Membros efetuem, até 31 de dezembro de 2024, pelo menos uma avaliação da eficácia, da eficiência e do impacto dos recursos adicionais, bem como da forma como contribuíram para a consecução dos objetivos do novo objetivo temático específico. Para facilitar a disponibilidade de informações comparáveis a nível da União, os Estados-Membros são incentivados a utilizar os indicadores específicos dos programas disponibilizados pela Comissão. Além disso, no exercício das suas responsabilidades em matéria de informação, comunicação e visibilidade, os Estados-Membros e as autoridades de gestão devem reforçar a visibilidade das medidas e dos recursos excecionais introduzidos pela União, nomeadamente garantindo que os beneficiários potenciais, os beneficiários efetivos, os participantes, os destinatários finais dos instrumentos financeiros e o público em geral tenham conhecimento da existência, do volume e do apoio adicional decorrente dos recursos adicionais.</p>	<p>A fim de permitir que os Estados-Membros apliquem rapidamente os recursos adicionais para a preparação da rápida recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia no atual período de programação, justifica-se isentar, a título excecional, os Estados-Membros da necessidade de cumprir as condições e os requisitos <i>ex ante</i> e relativos à reserva de desempenho e à aplicação do quadro de desempenho, à concentração temática, também em relação aos limiares estabelecidos para o desenvolvimento urbano sustentável para o FEDER, e aos requisitos de preparação de uma estratégia de comunicação para os recursos adicionais. Contudo, é necessário que os Estados-Membros efetuem, até 31 de dezembro de 2024, <i>ou até 31 de dezembro de 2026 se forem disponibilizados recursos adicionais para autorização orçamental em 2023 e 2024</i>, pelo menos uma avaliação da eficácia, da eficiência e do impacto dos recursos adicionais, bem como da forma como contribuíram para a consecução dos objetivos do novo objetivo temático específico. Para facilitar a disponibilidade de informações comparáveis a nível da União, os Estados-Membros são incentivados a utilizar os indicadores específicos dos programas disponibilizados pela Comissão. Além disso, no exercício das suas responsabilidades em matéria de informação, comunicação e visibilidade, os Estados-Membros e as autoridades de gestão devem reforçar a visibilidade das medidas e dos recursos excecionais introduzidos pela União, nomeadamente garantindo que os beneficiários potenciais, os beneficiários efetivos, os participantes, os destinatários finais dos instrumentos financeiros e o público em geral tenham conhecimento da existência, do volume e do apoio adicional decorrente dos recursos adicionais.</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Alteração 7

COM(2020) 451 final — Parte 1

Considerando 21

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>O artigo 135.º, n.º 2, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica prevê que as alterações ao Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, ou à Decisão 2014/335/UE, Euratom, do Conselho, que sejam adotadas na data de entrada em vigor do referido acordo, ou após essa data, não são aplicáveis ao Reino Unido, na medida em que essas alterações tenham impacto nas obrigações financeiras do Reino Unido. O apoio ao abrigo do presente regulamento para 2020 é financiado a partir de um aumento do limite máximo do quadro financeiro plurianual e, para 2021 e 2022, de um aumento do limite máximo dos recursos próprios da União, o que teria um impacto na obrigação financeira do Reino Unido. Por conseguinte, o presente regulamento não deve ser aplicável ao Reino Unido e no seu território,</p>	<p>O artigo 135.º, n.º 2, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽¹⁾ prevê que as alterações ao Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho ⁽²⁾, ou à Decisão 2014/335/UE, Euratom, do Conselho ⁽³⁾, que sejam adotadas na data de entrada em vigor do referido acordo, ou após essa data, não são aplicáveis ao Reino Unido, na medida em que essas alterações tenham impacto nas obrigações financeiras do Reino Unido. O apoio ao abrigo do presente regulamento para 2020 é financiado a partir de um aumento do limite máximo do quadro financeiro plurianual e, para 2021 e 2022 e, se for caso disso, para 2023 e 2024, de um aumento do limite máximo dos recursos próprios da União, o que teria um impacto na obrigação financeira do Reino Unido. Por conseguinte, o presente regulamento não deve ser aplicável ao Reino Unido e no seu território,</p> <p>⁽¹⁾ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7. ⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884). ⁽³⁾ Decisão 2014/335/UE, Euratom, do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105).</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Alteração 8

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 91.º, n.º 1-A

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>No artigo 91.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:</p> <p>«1-A. Para além dos recursos globais referidos no n.º 1, são disponibilizados recursos adicionais no valor de 5 000 000 000 EUR, a preços correntes, no que respeita à coesão económica, social e territorial, em autorizações orçamentais para 2020, afetados ao FEDER e ao FSE.»;</p>	<p>No artigo 91.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:</p> <p>«1-A. Para além dos recursos globais referidos no n.º 1, são disponibilizados recursos adicionais no valor de 5 000 000 000 EUR, a preços constantes de 2018, no que respeita à coesão económica, social e territorial, em autorizações orçamentais para 2020, afetados ao FEDER e ao FSE.»;</p>

Justificação

A utilização de preços constantes de 2018 está em consonância com as conclusões da reunião extraordinária do Conselho Europeu, realizada de 17 a 21 de julho de 2020 ⁽¹⁾.

Alteração 9

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-A, primeiro e segundo parágrafos

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>As medidas referidas no artigo 2.º do Regulamento [IER] devem ser executadas no âmbito dos fundos estruturais com um montante de 53 272 800 000 EUR, a preços correntes, do montante indicado no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do referido regulamento, sob reserva do artigo 4.º, n.º 3, n.º 4 e n.º 8.</p> <p>Estes montantes adicionais para 2021 e 2022 constituem receitas externas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.</p>	<p>As medidas referidas no artigo 2.º do Regulamento [IER] devem ser executadas no âmbito dos fundos estruturais com um montante de 53 272 800 000 EUR, a preços correntes, do montante indicado no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do referido regulamento, sob reserva do artigo 4.º, n.º 3, n.º 4 e n.º 8.</p> <p>Estes montantes adicionais para 2021 e 2022 constituem receitas externas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro. Pode ser tomada a decisão, mediante um ato delegado, de prorrogar as medidas de flexibilidade no âmbito da Iniciativa REACT-EU para os anos de 2023 e 2024.</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Alteração 10

COM(2020) 451 final — Parte 1

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, título

Artigo 92.º-B

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Recursos adicionais excepcionais e disposições de execução para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (Iniciativa REACT-EU)</p>	<p>Recursos adicionais excepcionais e disposições de execução para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e o objetivo de cooperação territorial europeia, a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (Iniciativa REACT-EU)</p>

⁽¹⁾ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10-2020-INIT/pt/pdf>

Justificação

A pandemia de COVID-19 e o encerramento unilateral das fronteiras internas em vários Estados-Membros provocaram danos avultados nas regiões fronteiriças que precisam de ser devidamente reparados.

Alteração 11

COM(2020) 451 final — Parte 1

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os recursos adicionais referidos no artigo 91.º, n.º 1-A e no artigo 92.º-A («recursos adicionais») serão disponibilizados no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (Iniciativa REACT-EU). Os recursos adicionais são utilizados para implementar a assistência técnica nos termos do n.º 6 do presente artigo e as operações que dão execução ao objetivo temático referido no n.º 10 do presente artigo.</p>	<p>Os recursos adicionais referidos no artigo 91.º, n.º 1-A e no artigo 92.º-A («recursos adicionais») serão disponibilizados no âmbito dos objetivos de Investimento no Crescimento e no Emprego e de cooperação territorial europeia, a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (Iniciativa REACT-EU). Os recursos adicionais são utilizados para implementar a assistência técnica nos termos do n.º 6 do presente artigo e as operações que dão execução ao objetivo temático referido no n.º 10 do presente artigo.</p>

Justificação

A pandemia de COVID-19 e os confinamentos iniciais tiveram um impacto devastador na cooperação transfronteiriça. Os projetos no âmbito do objetivo de cooperação territorial, incluindo a cooperação transfronteiriça, devem ser elegíveis para financiamento.

Alteração 12

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os recursos adicionais são disponibilizados para autorização orçamental para os anos de 2020 a 2022, em suplemento dos recursos globais previstos no artigo 91.º, do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 2020: 5 000 000 000 EUR; — 2021: 42 434 400 000 EUR; — 2022: 10 820 400 000 EUR. 	<p>Os recursos adicionais são disponibilizados para autorização orçamental para os anos de 2020 a 2022, em suplemento dos recursos globais previstos no artigo 91.º, do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 2020: 5 000 000 000 EUR; — 2021: 34 615 620 000 EUR; — 2022: 18 639 180 000 EUR.

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os recursos adicionais para 2020 são disponibilizados a partir dos recursos adicionais previstos no artigo 91.º, n.º 1-A.</p> <p>Os recursos adicionais para 2021 e 2022 são disponibilizados a partir dos recursos adicionais referidos no artigo 92.º-A. Os recursos adicionais referidos no artigo 92.º-A prestam igualmente apoio à despesa administrativa até 18 000 000 EUR, a preços <i>correntes</i>.</p>	<p>Os recursos adicionais para 2020 são disponibilizados a partir dos recursos adicionais previstos no artigo 91.º, n.º 1-A.</p> <p>Os recursos adicionais para 2021 e 2022 são disponibilizados a partir dos recursos adicionais referidos no artigo 92.º-A. Mediante revisão do presente regulamento, através de um ato delegado e com base num pedido efetuado por uma autoridade de gestão e justificado por um Estado-Membro, os recursos adicionais também podem ser disponibilizados para autorização orçamental em 2023 e 2024. Os recursos adicionais referidos no artigo 92.º-A prestam igualmente apoio à despesa administrativa até 18 000 000 EUR, a preços <i>constantes de 2018</i>.</p>

Justificação

A autorização dos recursos disponíveis deve ser repartida com maior regularidade ao longo de 2021 e 2022 (65 % e 35 %, respetivamente, a fim de aliviar os encargos administrativos que recaem sobre as autoridades de gestão e os beneficiários com o encerramento dos programas operacionais relativos a 2014-2020 e o início dos programas operacionais relativos a 2021-2027. Os recursos adicionais de apoio às despesas administrativas devem ser expressos em preços constantes. As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Alteração 13

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 4

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>A Comissão adota uma decisão, por meio de atos de execução, que estabeleça a repartição dos recursos adicionais a título de dotações dos fundos estruturais para 2020 e 2021 para cada Estado-Membro em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos no anexo VII-A. Essa decisão é revista em 2021 para estabelecer a repartição dos recursos adicionais para 2022 com base nos dados disponíveis até 19 de outubro de 2021.</p>	<p>A Comissão adota uma decisão, por meio de atos de execução, que estabeleça a repartição dos recursos adicionais a título de dotações dos fundos estruturais para 2020 e 2021 para cada Estado-Membro em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos no anexo VII-A. Essa decisão é revista em 2021 para estabelecer a repartição dos recursos adicionais para 2022 com base nos dados disponíveis até 19 de outubro de 2021. Se for caso disso, deve ser igualmente revista em 2022 em relação às autorizações orçamentais em 2023 e 2024. As revisões devem assegurar que os programas operacionais não são afetados de forma negativa.</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Alteração 14

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 5

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 76.º, as autorizações orçamentais para os recursos adicionais relativas a cada programa operacional em causa são concedidas para cada Fundo para os anos de 2020, 2021 e 2022.</p>	<p>Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 76.º, as autorizações orçamentais para os recursos adicionais relativas a cada programa operacional em causa são concedidas para cada Fundo para os anos de 2020, 2021 e 2022.</p>
<p>O compromisso jurídico referido no segundo parágrafo do artigo 76.º, para os anos de 2021 e 2022, entra em vigor na data referida no artigo 4.º, n.º 3, do [Regulamento IER].</p>	<p>O compromisso jurídico referido no segundo parágrafo do artigo 76.º, para os anos de 2021 e 2022, entra em vigor na data referida no artigo 4.º, n.º 3, do [Regulamento IER].</p>
<p>O terceiro e o quarto parágrafos do artigo 76.º não se aplicam aos recursos adicionais.</p>	<p>O terceiro e o quarto parágrafos do artigo 76.º não se aplicam aos recursos adicionais.</p>
<p>Em derrogação do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, as regras de anulação de autorizações estabelecidas no capítulo IV, título IX, parte II, e no artigo 136.º aplicam-se às autorizações orçamentais baseadas nos recursos adicionais referidos no artigo 92.º-A. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Financeiro, os recursos adicionais não podem ser utilizados para um programa ou ação subsequente.</p>	<p>Em derrogação do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, as regras de anulação de autorizações estabelecidas no capítulo IV, título IX, parte II, e no artigo 136.º aplicam-se às autorizações orçamentais baseadas nos recursos adicionais referidos no artigo 92.º-A. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Financeiro, os recursos adicionais não podem ser utilizados para um programa ou ação subsequente.</p>
<p>Em derrogação dos artigos 86.º, n.º 2, e 136.º, n.º 1, as autorizações relativas a recursos adicionais são anuladas de acordo com as regras a observar para o encerramento dos programas.</p>	<p>Em derrogação dos artigos 86.º, n.º 2, e 136.º, n.º 1, as autorizações relativas a recursos adicionais são anuladas de acordo com as regras a observar para o encerramento dos programas.</p>
<p>Cada Estado-Membro afeta os recursos adicionais disponíveis para programação aos programas operacionais no âmbito do FEDER e do FSE.</p>	<p>Cada Estado-Membro afeta os recursos adicionais disponíveis para programação aos programas operacionais no âmbito do FEDER e do FSE.</p>
<p>Em derrogação do artigo 92.º, n.º 7, pode também propor a utilização de uma parte dos recursos adicionais para incrementar o apoio ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FAEPMC) antes ou ao mesmo tempo da dotação para o FEDER e o FSE.</p>	<p>Em derrogação do artigo 92.º, n.º 7, pode também propor a utilização de uma parte dos recursos adicionais para incrementar o apoio ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FAEPMC) e à Iniciativa para o Emprego dos Jovens antes ou ao mesmo tempo da dotação para o FEDER e o FSE.</p>
<p>Após a sua atribuição inicial, os recursos adicionais podem, a pedido de um Estado-Membro, ser transferidos entre o FEDER e o FSE para a alteração de um programa operacional nos termos do artigo 30.º, n.º 1, independentemente das percentagens referidas no artigo 92.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).</p>	<p>Após a sua atribuição inicial, os recursos adicionais podem, a pedido de um Estado-Membro, ser transferidos entre o FEDER e o FSE para a alteração de um programa operacional nos termos do artigo 30.º, n.º 1, independentemente das percentagens referidas no artigo 92.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>O artigo 30.º, n.º 5, não é aplicável aos recursos adicionais. Esses recursos são excluídos da base de cálculo para efeitos dos limites máximos estabelecidos nesse número.</p> <p>Para efeitos da aplicação do artigo 30.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Financeiro, a condição de que as dotações se destinem ao mesmo objetivo não se aplica a essas transferências. As transferências só se podem aplicar ao ano em curso ou aos anos futuros do plano financeiro.</p> <p>Os requisitos estabelecidos no artigo 92.º, n.º 4, não se aplicam à dotação inicial ou às suas transferências subsequentes.</p> <p>Os montantes atribuídos à IEJ nos termos do artigo 92.º, n.º 5, no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego não são afetados.</p> <p>Os recursos adicionais são executados em conformidade com as regras do Fundo a que são atribuídos ou para o qual são transferidos.</p>	<p>O artigo 30.º, n.º 5, não é aplicável aos recursos adicionais. Esses recursos são excluídos da base de cálculo para efeitos dos limites máximos estabelecidos nesse número.</p> <p>Para efeitos da aplicação do artigo 30.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Financeiro, a condição de que as dotações se destinem ao mesmo objetivo não se aplica a essas transferências. As transferências só se podem aplicar ao ano em curso ou aos anos futuros do plano financeiro.</p> <p>Os requisitos estabelecidos no artigo 92.º, n.º 4, não se aplicam à dotação inicial ou às suas transferências subsequentes.</p> <p>Os montantes atribuídos à IEJ nos termos do artigo 92.º, n.º 5, no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego não são afetados.</p> <p>Os recursos adicionais são executados em conformidade com as regras do Fundo a que são atribuídos ou para o qual são transferidos.</p>

Alteração 15

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 5, sexto parágrafo

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Cada Estado-Membro afeta os recursos adicionais disponíveis para programação aos programas operacionais no âmbito do FEDER e do FSE.</p>	<p>Cada Estado-Membro afeta, em conformidade com os princípios de parceria e governação a vários níveis nos termos do artigo 5.º, os recursos adicionais disponíveis para programação aos programas operacionais no âmbito do FEDER e do FSE.</p>

Justificação

Os órgãos de poder local e regional, bem como outras partes interessadas pertinentes, devem desempenhar um papel ativo no processo de decisão relativo à afetação de recursos adicionais.

Alteração 16

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 7, segundo e terceiro parágrafos

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Para efeitos da aplicação do artigo 134.º, n.º 2, para o pré-financiamento anual nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, o montante do apoio dos Fundos para todo o período de programação do programa operacional inclui os recursos adicionais.</p> <p>O montante pago como pré-financiamento inicial adicional referido no primeiro parágrafo é integralmente apurado nas contas da Comissão até à data de encerramento do programa.</p>	<p>Para efeitos da aplicação do artigo 134.º, n.º 2, para o pré-financiamento anual nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, o montante do apoio dos Fundos para todo o período de programação do programa operacional inclui os recursos adicionais.</p> <p>O montante pago como pré-financiamento inicial adicional referido no primeiro parágrafo é integralmente apurado nas contas da Comissão até à data de encerramento do programa.</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão. Por conseguinte, propõe-se manter a proposta da Comissão, que se encontra em sintonia com o relatório da Comissão REGI aprovado no Parlamento Europeu.

Recomendação de alteração 17

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 8

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os recursos adicionais não afetados à assistência técnica devem ser usados no âmbito do objetivo temático referido no n.º 10 para apoiar as operações de promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia.</p> <p>Os Estados-Membros podem atribuir os recursos adicionais a um ou mais eixos prioritários distintos no âmbito de um ou mais programas operacionais existentes ou a um novo programa operacional referido no n.º 11. Em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, o programa abrange o período até 31 de dezembro de 2022, sob reserva do artigo 4.º.</p>	<p>Os recursos adicionais não afetados à assistência técnica devem ser usados no âmbito do objetivo temático referido no n.º 10 para apoiar as operações de promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia.</p> <p>Os Estados-Membros podem atribuir os recursos adicionais a um ou mais eixos prioritários distintos no âmbito de um ou mais programas operacionais existentes ou a um novo programa operacional referido no n.º 11. Em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, o programa abrange o período até 31 de dezembro de 2022, ou 31 de dezembro de 2024 caso se aplique a derrogação referida no n.º 2, sob reserva do n.º 4 do presente artigo.</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Para o FEDER, os recursos adicionais devem ser utilizados principalmente para apoiar o investimento em produtos e serviços destinados aos serviços de saúde, para prestar apoio sob a forma de capital de exploração ou de apoio ao investimento em prol das PME, para apoiar investimentos que contribuam para a transição para uma economia digital e ecológica, investimentos em infraestruturas que prestam serviços básicos aos cidadãos e medidas económicas nas regiões mais dependentes de setores mais afetados pela crise.</p> <p>No caso do FSE, os recursos adicionais devem ser utilizados principalmente para apoiar a manutenção de postos de trabalho, nomeadamente através de regimes de tempo de trabalho reduzido e de apoio aos trabalhadores por conta própria, mesmo quando esse apoio não seja combinado com medidas ativas do mercado de trabalho, a menos que estas últimas sejam impostas pelo direito nacional. Os recursos adicionais devem apoiar igualmente a criação de emprego, em especial para as pessoas em situação vulnerável, as medidas para o emprego dos jovens, a educação e formação, o desenvolvimento de competências, em particular para apoiar a dupla transição ecológica e digital, e a melhoria do acesso aos serviços sociais de interesse geral, incluindo as crianças.</p>	<p>Para o FEDER, os recursos adicionais devem ser utilizados principalmente para apoiar o investimento em produtos e serviços destinados aos serviços de saúde, para prestar apoio sob a forma de capital de exploração ou de apoio ao investimento em prol das PME, para apoiar investimentos que contribuam para a transição para uma economia digital e ecológica, investimentos em infraestruturas que prestam serviços básicos aos cidadãos e medidas económicas nas regiões mais dependentes de setores mais afetados pela crise.</p> <p>No caso do FSE, os recursos adicionais devem ser utilizados principalmente para apoiar a manutenção de postos de trabalho, nomeadamente através de regimes de tempo de trabalho reduzido e de apoio aos trabalhadores por conta própria, mesmo quando esse apoio não seja combinado com medidas ativas do mercado de trabalho, a menos que estas últimas sejam impostas pelo direito nacional. Os recursos adicionais devem apoiar igualmente a criação de emprego, em especial para as pessoas em situação vulnerável, as medidas para o emprego dos jovens, a educação e formação, o desenvolvimento de competências, em particular para apoiar a dupla transição ecológica e digital, e a melhoria do acesso aos serviços sociais de interesse geral, incluindo as crianças.</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Alteração 18

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 9

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Com exceção da assistência técnica referida no n.º 6 e dos recursos adicionais utilizados para o FAEPMC a que se refere o sétimo parágrafo do n.º 5, os recursos adicionais devem apoiar as operações no âmbito do novo objetivo temático «Promoção da reparação de crises no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia», complementando os objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º.</p>	<p>Com exceção da assistência técnica referida no n.º 6 e dos recursos adicionais utilizados para o FAEPMC ou a Iniciativa para o Emprego dos Jovens a que se refere o sétimo parágrafo do n.º 5, os recursos adicionais devem apoiar as operações no âmbito do novo objetivo temático «Promoção da reparação de crises no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia», complementando os objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º.</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>O objetivo temático referido no primeiro parágrafo está exclusivamente disponível para a programação dos recursos adicionais. Em derrogação do artigo 96.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), esta prioridade não deve ser combinada com outras prioridades de investimento.</p> <p>O objetivo temático referido no primeiro parágrafo constitui igualmente a prioridade de investimento única para a programação e a execução dos recursos adicionais do FEDER e do FSE.</p> <p>Sempre que sejam estabelecidos um ou mais eixos prioritários correspondentes ao objetivo temático referido no primeiro parágrafo no âmbito de um programa operacional existente, os elementos enumerados no artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalíneas v) e vii), não são necessários para descrever o eixo prioritário no programa operacional revisto.</p> <p>O plano de financiamento revisto constante do artigo 96.º, n.º 2, alínea d), deve estabelecer a afetação dos recursos adicionais para os anos de 2020 e 2021 e, se for caso disso, para 2022, sem identificar os montantes para a reserva de desempenho e sem discriminar por categoria de regiões.</p> <p>Em derrogação do artigo 30.º, n.º 1, os pedidos de alteração de um programa operacional existente que tenha em conta os recursos adicionais apresentados por um Estado-Membro têm de ser devidamente justificados e, em especial, devem estabelecer o impacto esperado das alterações ao programa sobre a promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia. Os pedidos de alteração dos programas devem ser acompanhados pelo programa revisto.</p>	<p>O objetivo temático referido no primeiro parágrafo está exclusivamente disponível para a programação dos recursos adicionais. Em derrogação do artigo 96.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), esta prioridade não deve ser combinada com outras prioridades de investimento.</p> <p>O objetivo temático referido no primeiro parágrafo constitui igualmente a prioridade de investimento única para a programação e a execução dos recursos adicionais do FEDER e do FSE.</p> <p>Sempre que sejam estabelecidos um ou mais eixos prioritários correspondentes ao objetivo temático referido no primeiro parágrafo no âmbito de um programa operacional existente, os elementos enumerados no artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalíneas v) e vii), não são necessários para descrever o eixo prioritário no programa operacional revisto.</p> <p>O plano de financiamento revisto constante do artigo 96.º, n.º 2, alínea d), deve estabelecer a afetação dos recursos adicionais para os anos de 2020 e 2021 e, se for caso disso, para 2022, sem identificar os montantes para a reserva de desempenho e sem discriminar por categoria de regiões.</p> <p>Em derrogação do artigo 30.º, n.º 1, os pedidos de alteração de um programa operacional existente que tenha em conta os recursos adicionais apresentados por um Estado-Membro têm de ser devidamente justificados e, em especial, devem estabelecer o impacto esperado das alterações ao programa sobre a promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia. Os pedidos de alteração dos programas devem ser acompanhados pelo programa revisto.</p>

Alteração 19

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 10, novo parágrafo após o quarto parágrafo

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p><i>Em derrogação do artigo 29.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 30.º, n.º 2, a Comissão aprova eventuais alterações a um programa operacional existente ou qualquer novo programa operacional específico o mais tardar no prazo de dez dias úteis após a sua apresentação por um Estado-Membro.</i></p>

Justificação

Os programas operacionais revistos ou novos devem ser aprovados com a maior brevidade possível no contexto dos objetivos da Iniciativa REACT-EU.

Alteração 20

COM(2020) 451 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 92.º-B, n.º 11, segundo parágrafo

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
Em derrogação do artigo 56.º, n.º 3, e do artigo 114.º, n.º 2, os Estados-Membros devem assegurar que, até 31 de dezembro de 2024, seja efetuada pelo menos uma avaliação da utilização dos recursos adicionais para examinar a sua eficácia e eficiência, o seu impacto e o modo como contribuíram para o objetivo temático referido no n.º 10 do presente artigo.	Em derrogação do artigo 56.º, n.º 3, e do artigo 114.º, n.º 2, os Estados-Membros devem assegurar que, até 31 de dezembro de 2024, ou 31 de dezembro de 2026 caso se aplique a derrogação referida no n.º 2, terceiro parágrafo, do presente artigo , seja efetuada pelo menos uma avaliação da utilização dos recursos adicionais para examinar a sua eficácia e eficiência, o seu impacto e o modo como contribuíram para o objetivo temático referido no n.º 10 do presente artigo.

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão. Por conseguinte, propõe-se manter a proposta da Comissão, no que se refere à regra de anulação das autorizações e ao alargamento até 2024, que se encontra em sintonia com o relatório da Comissão REGI aprovado no Parlamento Europeu.

Alteração 21

COM(2020) 451 final — Parte 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Anexo, ponto 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
As regras descritas no ponto 1 não podem resultar, em todo o período de 2020 a 2022 , em dotações por Estado-Membro superiores a	As regras descritas no ponto 1 não podem resultar, em todo o período de 2020 a 2024 , em dotações por Estado-Membro superiores a
a) para os Estados-Membros cujo RNB médio <i>per capita</i> (em PPC) para o período de 2015-2017 seja superior a 109 % da média da UE-27: 0,07 % do seu PIB real de 2019;	a) para os Estados-Membros cujo RNB médio <i>per capita</i> (em PPC) para o período de 2015-2017 seja superior a 109 % da média da UE-27: 0,07 % do seu PIB real de 2019;

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>b) para os Estados-Membros cujo RNB médio <i>per capita</i> (em PPC) para o período de 2015-2017 seja igual ou inferior a 90 % da média da UE-27: 2,60 % do seu PIB real de 2019;</p> <p>c) para os Estados-Membros cujo RNB médio <i>per capita</i> (em PPC) para o período de 2015-2017 seja igual ou superior a 90 % e igual ou inferior a 109 % da média da UE-27: a percentagem é obtida pela interpolação linear entre 0,07 % e 2,60 % do respetivo PIB real de 2019, que conduza a uma redução proporcional da percentagem do limite máximo em função do aumento da prosperidade.</p> <p>Os montantes superiores ao nível fixado nas alíneas a) a c) por Estado-Membro são redistribuídos proporcionalmente pelas dotações de todos os outros Estados-Membros cuja média do RNB <i>per capita</i> (em PPC) seja inferior a 100 % da média da UE-27. O RNB <i>per capita</i> (em PPC) no período de 2015-2017 é o utilizado para a política da coesão nas negociações do quadro financeiro plurianual de 2021-2027.</p>	<p>b) para os Estados-Membros cujo RNB médio <i>per capita</i> (em PPC) para o período de 2015-2017 seja igual ou inferior a 90 % da média da UE-27: 2,60 % do seu PIB real de 2019;</p> <p>c) para os Estados-Membros cujo RNB médio <i>per capita</i> (em PPC) para o período de 2015-2017 seja igual ou superior a 90 % e igual ou inferior a 109 % da média da UE-27: a percentagem é obtida pela interpolação linear entre 0,07 % e 2,60 % do respetivo PIB real de 2019, que conduza a uma redução proporcional da percentagem do limite máximo em função do aumento da prosperidade.</p> <p>Os montantes superiores ao nível fixado nas alíneas a) a c) por Estado-Membro são redistribuídos proporcionalmente pelas dotações de todos os outros Estados-Membros cuja média do RNB <i>per capita</i> (em PPC) seja inferior a 100 % da média da UE-27. O RNB <i>per capita</i> (em PPC) no período de 2015-2017 é o utilizado para a política da coesão nas negociações do quadro financeiro plurianual de 2021-2027.</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Alteração 22

COM(2020) 451 final — Parte 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Anexo, ponto 3

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Para efeitos do cálculo da distribuição dos recursos adicionais excecionais para os exercícios de 2020 e 2021:</p> <p>a) para o PIB, o período de referência é: o primeiro semestre de 2020;</p> <p>b) para o número de pessoas desempregadas e o número de jovens desempregados, o período de referência é: a média de junho a agosto de 2020.</p> <p>c) O valor máximo da dotação resultante da aplicação do ponto 2 é multiplicado pela quota-parte dos recursos adicionais para os exercícios de 2020 e 2021 no total dos recursos adicionais para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.</p>	<p>Para efeitos do cálculo da distribuição dos recursos adicionais excecionais para os exercícios de 2020 e 2021:</p> <p>a) para o PIB, o período de referência é: o primeiro semestre de 2020;</p> <p>b) para o número de pessoas desempregadas e o número de jovens desempregados, o período de referência é: a média de junho a agosto de 2020.</p> <p>c) O valor máximo da dotação resultante da aplicação do ponto 2 é multiplicado pela quota-parte dos recursos adicionais para os exercícios de 2020 e 2021 no total dos recursos adicionais para os exercícios de 2020, 2021, 2022 e, se for caso disso, 2023 e 2024.</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Antes da aplicação da metodologia descrita nos pontos 1 e 2 relativa aos recursos adicionais para 2020, deve ser atribuído a partir da dotação um montante correspondente a uma intensidade de auxílio de 30 EUR por habitante às regiões ultraperiféricas da NUTS 2. Esta dotação será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões. O montante remanescente para 2020 será distribuído entre os Estados-Membros, em conformidade com a metodologia descrita nos pontos 1 e 2.</p>	<p>Antes da aplicação da metodologia descrita nos pontos 1 e 2 relativa aos recursos adicionais para 2020, deve ser atribuído a partir da dotação um montante correspondente a uma intensidade de auxílio de 30 EUR por habitante às regiões ultraperiféricas da NUTS 2. Esta dotação será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões. O montante remanescente para 2020 será distribuído entre os Estados-Membros, em conformidade com a metodologia descrita nos pontos 1 e 2.</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Alteração 23

COM(2020) 451 final — Parte 2

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Anexo, ponto 4

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Para efeitos do cálculo da distribuição dos recursos adicionais excecionais para o exercício de 2022:</p> <p>a) para o PIB, o período de referência é: o primeiro semestre de 2021;</p> <p>b) para o número de pessoas desempregadas e o número de jovens desempregados, o período de referência é: a média de junho a agosto de 2021.</p> <p>c) O valor máximo da dotação resultante da aplicação do ponto 2 é multiplicado pela quota-parte dos recursos adicionais para o exercício de 2022 no total dos recursos adicionais para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.»</p>	<p>Para efeitos do cálculo da distribuição dos recursos adicionais excecionais para os exercícios de 2022 e, se for caso disso, 2023 e 2024:</p> <p>a) para o PIB, o período de referência é: o primeiro semestre de 2021;</p> <p>b) para o número de pessoas desempregadas e o número de jovens desempregados, o período de referência é: a média de junho a agosto de 2021.</p> <p>c) O valor máximo da dotação resultante da aplicação do ponto 2 é multiplicado pela quota-parte dos recursos adicionais para o exercício de 2022 no total dos recursos adicionais para os exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024.»</p>

Justificação

As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão, o Fundo para uma Transição Justa e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos

COM(2020) 450 final

Alteração 24

COM(2020) 450 final

N.º 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>É inserido o seguinte considerando (15-A):</p> <p>«(15-A) A fim de proporcionar flexibilidade aos Estados-Membros para atribuir e ajustar a afetação dos recursos financeiros em função das suas necessidades específicas, é necessário conceder-lhes a possibilidade de solicitarem transferências limitadas dos Fundos para qualquer outro instrumento em regime de gestão direta ou indireta ou entre os Fundos no início do período de programação ou durante a fase de execução.»;</p>	<p>É inserido o seguinte considerando (15-A):</p> <p>«(15-A) A fim de proporcionar flexibilidade aos Estados-Membros para atribuir e ajustar a afetação dos recursos financeiros em resposta aos efeitos imediatos de uma crise grave e em função das suas necessidades específicas, é necessário, em conformidade com o código de conduta relativo a parcerias e governação a vários níveis, conceder-lhes a possibilidade de solicitarem transferências tematicamente limitadas e temporárias dos Fundos para qualquer outro instrumento em regime de gestão direta ou indireta ou entre os Fundos no início do período de programação ou durante a fase de execução.»;</p>

Justificação

Qualquer reafetação de recursos de e/ou entre Fundos deve ser efetuada em resposta a uma crise grave e no pleno cumprimento dos princípios de parceria e governação a vários níveis.

Alteração 25

COM(2020) 450 final

N.º 6

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:</p> <p>a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«1. Os Estados-Membros podem solicitar, no acordo de parceria ou no pedido de alteração de um programa, uma transferência até 5 % no total da dotação nacional inicial de cada Fundo para qualquer outro instrumento em regime de gestão direta ou indireta.</p>	<p>O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:</p> <p>a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«1. Os Estados-Membros, mediante acordo das respetivas autoridades de gestão e em conformidade com o código de conduta relativo a parcerias e governação a vários níveis, podem solicitar, em resposta a uma crise grave reconhecida pelo Conselho, no acordo de parceria ou no pedido de alteração de um programa, uma transferência até 5 % no total da dotação nacional inicial de cada Fundo para qualquer outro instrumento em regime de gestão direta ou indireta apenas para operações em consonância com os objetivos da política de coesão.</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os Estados-Membros podem ainda solicitar, no acordo de parceria ou no pedido de alteração de um programa, uma transferência até 5 % no total da dotação nacional inicial de cada Fundo para outro Fundo ou Fundos. Os Estados-Membros podem solicitar uma transferência adicional até 5 % no total da dotação nacional inicial por Fundo entre o FEDER, o FSE+ ou o Fundo de Coesão, como parte dos recursos globais do Estado-Membro, ao abrigo do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.»;</p>	<p>Os Estados-Membros, mediante acordo das respetivas autoridades de gestão e em conformidade com o código de conduta relativo a parcerias e governação a vários níveis, podem ainda solicitar, em resposta a uma crise grave reconhecida pelo Conselho, no acordo de parceria ou no pedido de alteração de um programa, uma transferência até 7 % no total da dotação nacional inicial de cada Fundo para outro Fundo ou Fundos. Os Estados-Membros podem solicitar uma transferência adicional até 7 % no total da dotação nacional inicial por Fundo entre o FEDER, o FSE+ ou o Fundo de Coesão, como parte dos recursos globais do Estado-Membro, ao abrigo do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.»;</p>

Justificação

Não obstante as consequências negativas de uma crise grave, incluindo a pandemia de COVID-19, os Estados-Membros não devem ser excessivamente incentivados a retirar recursos da política de coesão. Por outro lado, a política de coesão deve ser mais flexível por forma a absorver potenciais impactos negativos, tais como a pandemia atual.

Alteração 26

COM(2020) 450 final

N.º 8, novo artigo 15.º-A, novo (último) parágrafo

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p>As medidas supramencionadas aplicam-se no prazo de 24 meses ou, se for caso disso, 48 meses após a decisão do Conselho nos termos do primeiro parágrafo. Uma eventual prorrogação destas medidas exige nova decisão do Conselho a reconhecer uma crise grave.</p>

Justificação

Todas as medidas extraordinárias tomadas em resposta a circunstâncias excecionais devem ser limitadas a um período de tempo claramente definido. Estas medidas apenas devem ser prorrogadas pelo Conselho perante a persistência de uma crise grave. As autoridades de gestão precisarão de mais tempo e flexibilidade para executar um programa novo desta dimensão.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão

COM(2020) 452 final

Alteração 27

COM(2020) 452 final

N.º 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>É inserido o seguinte considerando (10-B):</p> <p>«(10-B) A fim de reforçar a capacidade dos sistemas de saúde pública para prevenir, dar resposta rápida e recuperar de emergências de saúde, o FEDER deve também contribuir para a resiliência dos sistemas de saúde. Além disso, uma vez que a pandemia de COVID-19 sem precedentes revelou a importância da disponibilidade imediata de bens vitais para dar uma resposta eficaz a uma situação de emergência, o âmbito do apoio do FEDER deve ser alargado de modo a permitir a aquisição dos bens necessários para reforçar a resiliência a catástrofes e a resiliência dos sistemas de saúde. Ao adquirem bens para reforçar a resiliência dos sistemas de saúde, estes devem ser coerentes com a estratégia nacional de saúde e não ir além desta, assegurando a complementaridade com [o Programa de Saúde], bem como com as capacidades rescEU no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU).»;</p>	<p>É inserido o seguinte considerando (10-B):</p> <p>«(10-B) A fim de reforçar a capacidade dos sistemas de saúde pública para prevenir, dar resposta rápida e recuperar de emergências de saúde, o FEDER deve também contribuir para a resiliência dos sistemas de saúde. Além disso, uma vez que a pandemia de COVID-19 sem precedentes revelou a importância da disponibilidade imediata de bens vitais para dar uma resposta eficaz a uma situação de emergência, o âmbito do apoio do FEDER deve ser alargado de modo a permitir a aquisição dos bens necessários para reforçar a resiliência a catástrofes e a resiliência dos sistemas de saúde. Ao adquirem bens para reforçar a resiliência dos sistemas de saúde, estes devem ser coerentes com as estratégias nacionais e, se for caso disso, regionais de saúde e não ir além destas, assegurando a complementaridade com [o Programa de Saúde], bem como com as capacidades rescEU no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU).»;</p>

Justificação

Evidente.

II. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

Observações gerais

1. acolhe favoravelmente as propostas específicas da Iniciativa REACT-EU que visam responder aos efeitos socioeconómicos diretos negativos da pandemia atual e a outras crises graves futuras, incluindo recursos financeiros adicionais para fomentar a retoma da crise e facilitar uma recuperação ecológica, digital e resiliente;
2. destaca a importância da política de coesão e da sua capacidade para apoiar os municípios e as regiões em tempos de crise, nomeadamente através do recurso aos programas operacionais existentes; salienta, neste contexto, que as dificuldades abordadas pela Iniciativa REACT-EU, nomeadamente a atenuação de um impacto negativo da COVID-19 e a preparação para uma recuperação a longo prazo, exigem estratégias específicas adaptadas aos territórios, uma vez que os impactos territoriais e as oportunidades decorrentes destas dificuldades não se encontram distribuídos de forma equitativa pela UE;
3. sublinha a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o desembolso rápido de recursos recentemente disponíveis, o investimento eficaz e eficiente e a necessidade de evitar irregularidades, erros sistémicos e fraudes;

4. reitera a sua preocupação relativamente à natureza temporária de alguns reforços financeiros no âmbito da política de coesão, que não compensarão os cortes iniciais propostos pela Comissão em 2018; o CR insiste, neste contexto, que a política de coesão não deve perder de vista os seus objetivos e necessidades de desenvolvimento a longo prazo quando da execução das prioridades a curto prazo;
5. acolhe favoravelmente as medidas destinadas a reduzir os encargos administrativos inerentes à execução dos programas;
6. toma conhecimento da isenção da concentração temática exigida no âmbito da Iniciativa REACT-EU, mas recomenda uma concentração temática mínima, a fim de assegurar que os fundos gastos na recuperação da crise estão em conformidade com o objetivo da UE de neutralidade climática até 2050; insta os Estados-Membros a utilizarem de forma inovadora os recursos adicionais, a fim de encaminharem as suas economias para um percurso de desenvolvimento ecológico, digital e resiliente, assegurando a recuperação a longo prazo;
7. salienta que, por forma a assegurar que os fundos são gastos nos domínios mais necessitados, os princípios de parceria e governação a vários níveis devem ser aplicados quando da reformulação e criação de novos programas operacionais para cobrir as afetações financeiras da Iniciativa REACT-EU ou quando forem realizadas reafetações de recursos e alterações de programas de política de coesão pós-2020;
8. salienta que, para uma recuperação global da crise, é necessário preparar com urgência e aplicar com eficiência um elevado número de projetos em vários domínios. Tal pode, no entanto, ser prejudicado pelos escassos recursos financeiros dos orçamentos locais e regionais. Por conseguinte, é necessário utilizar as fontes disponíveis de assistência técnica nacionais e da UE para apoiar o lançamento rápido dos projetos mais importantes destinados a relançar a economia;
9. realça que a pandemia de COVID-19 e o encerramento unilateral das fronteiras em vários Estados-Membros provocaram danos avultados nas regiões fronteiriças que precisam de ser devidamente reparados, incluindo mediante o financiamento de projetos transfronteiriços; salienta, ao mesmo tempo, que, em caso de medidas de confinamento futuras, deve evitar-se o encerramento das fronteiras, que causa uma perturbação desproporcionada da vida das pessoas residentes nas regiões fronteiriças;

Em relação ao Regulamento REACT-EU

10. acolhe favoravelmente a introdução de um novo objetivo temático «Promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia» para os recursos adicionais, que deve facilitar a programação e a avaliação *ex post* das intervenções realizadas no âmbito da Iniciativa REACT-EU;
11. congratula-se com a opção de solicitar uma taxa de cofinanciamento de até 100 % no caso de recursos adicionais no âmbito da Iniciativa REACT-EU, apelando simultaneamente a um fluxo de investimentos adequado e a uma maior vigilância no que se refere a possíveis irregularidades;
12. congratula-se com um nível mais elevado de pré-financiamento para medidas apoiadas pelo financiamento adicional da Iniciativa REACT-EU, que deve permitir desembolsar rapidamente as autorizações efetuadas;
13. solicita que os recursos adicionais sejam repartidos até 2024, a fim de conceder às autoridades de gestão o tempo e a flexibilidade necessários para executar um novo programa desta dimensão e de promover a eficiência e a eficácia das despesas, bem como aliviar os encargos administrativos;
14. salienta que a possibilidade de transferências entre as categorias de regiões apenas deve ser utilizada quando não existirem outras possibilidades de financiamento e apenas na medida do necessário para a resposta imediata ao surto de COVID-19, tendo simultaneamente em consideração o objetivo global de coesão económica, social e territorial;

Em relação à proposta de alteração do Regulamento Disposições Comuns 2021-2027

15. assinala a maior flexibilidade para transferir recursos financeiros de programas da política de coesão para instrumentos sob gestão direta ou indireta em resposta a uma crise grave;
16. reitera que estas medidas adicionais devem ser limitadas no tempo e no âmbito, sem esquecer que nenhuma transferência deve prejudicar, nomeadamente, a execução ou a conclusão de investimentos essenciais nas regiões afetadas por estas transferências;

17. salienta, ao mesmo tempo, que a política de coesão pós-2020 deve ser mais flexível por forma a absorver potenciais impactos negativos, tais como a pandemia atual;
18. congratula-se com a redução dos limiares para a conclusão gradual das operações no período de programação futuro;
19. recomenda uma clarificação das disposições para a seleção de operações materialmente concluídas ou totalmente executadas em resposta direta aos efeitos negativos de situações de crise;

Em relação à alteração do regulamento relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão 2021-2027

20. acolhe favoravelmente o alargamento do âmbito de apoio, que torna os Estados-Membros mais resistentes a potenciais crises futuras. O CR sublinha, neste contexto, a importância de um melhor acesso a financiamento por parte das empresas mais afetadas pela crise, sem perder a ênfase na aplicação das regras em matéria de auxílios estatais;
21. congratula-se com o alargamento do apoio através de financiamento do capital de exploração para pequenas e médias empresas (PME), o que lhes deve permitir responder rapidamente ao surgimento de uma eventual crise grave;
22. regista a derrogação dos requisitos de concentração temática e da dotação mínima para o desenvolvimento urbano sustentável em resposta a circunstâncias excecionais; apela, simultaneamente, a que se tenham maiores ambições e à criação de instrumentos territoriais a nível local e regional no período pós-2020;

Em relação à alteração do regulamento que estabelece o Fundo Social Europeu Mais 2021-2027

23. acolhe favoravelmente as propostas de combater a pobreza infantil e de intensificar a concentração temática no emprego dos jovens, pois estes grupos têm-se revelado especialmente vulneráveis aos efeitos negativos da pandemia de COVID-19 e, por conseguinte, merecem muito mais atenção;
24. congratula-se com a opção de aplicar medidas temporárias para a utilização do Fundo Social Europeu Mais;
25. adverte que eventuais cortes no programa de saúde da UE podem diminuir a preparação da UE para pandemias futuras e destaca as sinergias entre este programa e o Fundo Social Europeu Mais;

Por fim

26. salienta que as regiões e os municípios estiveram na linha da frente da pandemia de COVID-19 e são os locais mais apropriados para assegurar a recuperação de choques assimétricos como a crise;
27. sublinha, por conseguinte, que as medidas justificadas pela crise da COVID-19 não devem, em circunstância alguma, conduzir a uma tentativa de centralização da execução da política de coesão no período pós-2020;
28. salienta, conseqüentemente, que o financiamento da UE descentralizado para as regiões e os municípios, além de ser uma forma eficaz de combater impactos negativos na saúde a curto prazo, também lança as bases para uma recuperação sustentável a médio e longo prazo;
29. apela, a este respeito, a uma coordenação plena entre os instrumentos da política de coesão e outros sistemas da UE, incluindo o Fundo para uma Transição Justa e o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, por forma a maximizar o seu impacto positivo a médio e longo prazo e a moldar o seu sistema de execução eficiente;
30. observa que as quatro propostas legislativas cumprem os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
31. apoia firmemente um mecanismo da UE de proteção da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais; apela a que este mecanismo defenda todos os valores fundamentais da UE, nomeadamente o respeito pela dignidade humana e os direitos humanos, a liberdade e a igualdade, em todos os Estados-Membros, regiões e municípios.

Bruxelas, 14 de outubro de 2020.

O Presidente
do Comité das Regiões Europeu
Apostolos TZITZIKOSTAS